

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

**TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
CNMP/CONFEA, DE 12 DE MAIO DE 2015.**

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação
Técnica CNMP/CONFEA de 12 de maio de
2015.

Cláusula Primeira
Do Objeto

1.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado neste ato por seu Procurador-Geral do Trabalho, **RONALDO CURADO FLEURY**, vem aderir ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA em 12 de maio de 2015, visando ao aperfeiçoamento da atividade de profissionais da Engenharia, membros e servidores do Ministério Público do Trabalho e a implementação de ações complementares de interesse comum, com o objetivo de garantir a implementação das exigências de acessibilidade previstas na legislação brasileira.

Cláusula Segunda
Da Execução e do Acompanhamento

2.1 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, quando couber, participará da elaboração de Plano de Trabalho e se responsabilizará pelo acompanhamento e fiscalização da execução das ações decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto.

2.2 No prazo de 30 (trinta) dias, contado do início da vigência do presente Termo de Adesão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** indicará um representante para atuar como interlocutor nas ações decorrentes do Acordo de Cooperação Técnica.

Cláusula Terceira
Dos Recursos Financeiros

3.1 Nenhum repasse ou transferência de recursos financeiros decorrerá do presente Termo de Adesão.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**

**Cláusula Quarta
Da Vigência**

4.1 O presente Termo de Adesão vigorará a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, pelo CNMP.

**Cláusula Quinta
Da Alteração e da Denúncia**

5.1 Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenientes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Termo de Adesão, em três vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada partícipe.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.



**RONALDO CURADO FLEURY
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



**ADRIANA ZAWADA MELO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**